SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176079 - SP (2024/0387646-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	L A DE O
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TATIANA MENDES SOARES BACHEGA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TRAUMA PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. TRIPLA REINCIDÊNCIA. AUMENTO EM 1/4. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. TENTATIVA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO. *ITER CRIMINIS*. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50210591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 20:17:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 983b4d21-f6d2-4cc7-bc85-d7406942e93f

RECURSO ESPECIAL Nº 2176079 - SP (2024/0387646-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	L A DE O
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TATIANA MENDES SOARES BACHEGA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. TRAUMA PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. TRIPLA REINCIDÊNCIA. AUMENTO EM 1/4. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. TENTATIVA. *QUANTUM* DE REDUÇÃO. *ITER CRIMINIS*. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **L A de O**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1509996-46.2022.8.26.0302, assim ementado (fl. 234):

> ESTUPRO TENTADO CONTRA MENOR DE 18 ANOS. Materialidade e autoria demonstradas. Firmes relatos da vítima. Negativa do réu isolada. Condenação e pena mantidas.
> Apelo desprovido.

Em suas razões, a defesa alega violação dos arts. 59, *caput*, 61, I, e 14, II, todos do Código Penal, sustentando que: *(i)* a exasperação da pena-base em 1/6 baseou-se em consequências genéricas do crime, configurando *bis in idem*; *(ii)* o aumento de 1/4 pela tripla reincidência carece de fundamentação adequada; e *(iii)* a redução de 1/3 pela tentativa deveria ser de 2/3 ou, subsidiariamente 1/2, considerando que o recorrente não chegou próximo da consumação do delito.

Requer seja reformada a decisão para reajustar a dosimetria, fixando a pena-base no mínimo legal, reduzindo o *quantum* de aumento pela reincidência e aumentando a fração de redução pela tentativa.

Documento eletrônico VDA48554010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2025 03:14:58
Código de Controle do Documento: 651ac545-cc5f-4a27-8582-f3165279f008

Ofertadas contrarrazões (fls. 265/273), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 276/277).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 287/293, *pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo não provimento do recurso*, nos termos da seguinte ementa:

> PARECER. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, § 1º, C. C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO TENTADO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ARTIGO 61, I, DO CÓDIGO PENAL. TRIPLA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM 1/4. AUMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME TENTADO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL. QUANTUM DE REDUÇÃO. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível o incremento da pena-base no que diz respeito à vetorial consequências do crime quando apresentados elementos concretos relacionados ao trauma sofrido pela vítima, como a duração prolongada dos efeitos do abalo psicológico, comprovada pelo decurso de tempo do tratamento psicológico ou psiquiátrico e pela mudança de comportamento.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 exige fundamentação concreta. No caso, a tripla reincidência do paciente constitui motivação válida para a escolha do índice de aumento em 1/4, o que afasta a intervenção excepcional desta Corte.
>
> 3. É certo que a alteração da conclusão acerca da proximidade da consumação do crime demanda o exame aprofundado de provas e fatos, providência incabível na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

De início, registro que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade vinculada do julgador, que deve fundamentá-la com amparo nos elementos concretos do crime e nas condições subjetivas do agente. O afastamento do mínimo legal deve observar os critérios insertos no art. 59 do Código Penal, compondo-se de oito circunstâncias judiciais, cuja valoração depende de motivação concreta, apta a demonstrar grau de reprovabilidade que transborda do intrínseco no tipo. Este Superior Tribunal assentou que as circunstâncias do crime correspondem aos dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, que não integram a estrutura do tipo penal (AgRg no HC n. 925.471/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2024).

Na espécie, o Tribunal *a quo* consignou que *a básica foi acrescida de 1/6 e fixada em 09 anos e 04 meses de reclusão, sob o fundamento de que "... **a jovem***

Documento eletrônico VDA48554010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2025 03:14:58
Código de Controle do Documento: 651ac545-cc5f-4a27-8582-f3165279f008

relatou que interrompeu os estudos na segunda série do ensino médio porque tem muito medo de sair à noite de casa e encontrar o investigado, já que o caminho para a escola requer que se passe perto da residência dele*..." (fls. 178), o que deve ser mantido* (fl. 236 - grifo nosso). Com efeito, conforme salientado pelo Magistrado de primeiro grau, essa circunstância foi comprovada por laudo psicológico (fl. 178).

O entendimento perfilhado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de ser legítima *a valoração negativa das consequências do crime, com base no trauma psicológico e emocional sofrido pela vítima* (REsp n. 2.030.233/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024), nada havendo a ser reparado.

Quanto à alegada violação do art. 61, I, do Código Penal, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que *a multirreincidência constitui fundamento idôneo ao aumento em fração superior a 1/6, patamar consagrado por este Tribunal para casos de agravantes ou atenuantes (HC n. 808.438/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024)* - (AgRg no REsp n. 2.166.213/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025 , DJEN de 10/3/2025).

Em caso de tripla reincidência, **admite-se a aplicação *do índice de aumento em 1/4*** (HC n. 416.509/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017 – grifo nosso) ou, até mesmo, **superior a essa fração**. A propósito, confira-se: AgRg no HC n. 606.275/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgRg no HC n. 925.300/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/08/2024; e AgRg no HC n. 733.705/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

Isso porque o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes genéricas. Diante disso, cabe ao magistrado sentenciante, de forma motivada, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No presente caso, o Juiz de primeiro grau, inclusive, fez menção aos números dos processos geradores das reincidências do ora recorrente (fl. 178).

Por fim, no que concerne à afirmada violação do art. 14, II, do Código Penal, o recorrente sustenta que o crime não chegou próximo da consumação, razão pela qual a fração de diminuição da pena deveria ser superior a 1/3. Contudo, no acórdão recorrido, constou que ***o réu abordou a vítima e, diante da negativa em ficar com ele, a***

Documento eletrônico VDA48554010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2025 03:14:58
Código de Controle do Documento: 651ac545-cc5f-4a27-8582-f3165279f008

agrediu [com um soco], a jogou no chão, tapou sua boca e continuou com as agressões. O crime somente não se consumou em razão da aproximação de terceiros (fl. 237 – grifo nosso).

Como se vê, *as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a escolha da fração de 1/3, com base na análise do iter criminis percorrido. Reexaminar essa questão demandaria análise fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ* (REsp n. 2.040.696/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA48554010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/06/2025 03:14:58
Código de Controle do Documento: 651ac545-cc5f-4a27-8582-f3165279f008

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.176.079 / SP

Número Registro: 2024/0387646-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15099964620228260302 22975292022 2297529772022060219

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	L A DE O
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TATIANA MENDES SOARES BACHEGA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:49
Código de Controle do Documento: 2e7467bf-7ab4-4706-9963-6c7d1501bbf0